RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.616 - MG (2018/0200840-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ANGELO MARCIO DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM, PORTE DE ARMA, RESISTÊNCIA E VIAS DE FATO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. NULIDADE DO FLAGRANTE E DAS PROVAS. SUPERVENIENTE SENTENÇA TRATANDO DO TEMA. NOVO TÍTULO. PERDA DO OBJETO.
Recurso em *habeas corpus* prejudicado.

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Angelo Márcio dos Santos Silva** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado (fl. 197 - *Habeas Corpus* n. 1.0000.18.051722-9/000):

> *HABEAS-CORPUS* - TRÁFICO DE DROGA E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO - ILEGALIDADE DO FLAGRANTE - AUSÊNCIA DE MANDADO - NEGATIVA DE AUTORIA - ANÁLISE - IMPOSSIBILIDADE - VIA INADEQUADA - ORDEM DENEGADA.
> 1. A prisão em flagrante se encontra devidamente lavrada, inexistindo ilegalidade ou constrangimento ilegal.
> 2. Não há que se falar em nulidade da prisão por ausência de mandado judicial posto que o delito de tráfico é permanente.
> 3. Inviável é a discussão acerca da matéria fática probatória na via estreita do *Habeas-Corpus* de cognição e instrução sumárias.
> 4. Ordem denegada.

Narram os autos que o recorrente, denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 329 do Código Penal c/c o art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, por duas vezes, na forma do art. 70 do Código Penal, e nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, e 12 da Lei n. 10.826/2003, tudo forma do art. 69 do Código Penal, tendo sua prisão em flagrante sido convertida em preventiva no dia 18/4/2018.

Aqui, reitera-se, em suma, a existência de constrangimento ilegal ante a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da constrição cautelar.

Aponta-se a nulidade absoluta do processo *tendo em vista a existência de prova ilícita, invasão de domicilio e maus tratos quando da decretação da prisão em flagrante* (fl. 235). Alega-se ser ilegal toda prova colhida, desde o momento da entrada dos policiais à residência do investigado.

Requer-se, inclusive em liminar, o provimento do recurso para que seja revogada a prisão cautelar do ora recorrente.

Despacho de admissibilidade (fls. 241/242).

Sem contrarrazões.

Aqui, a liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, foram devidamente prestadas (fls. 260/261).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 286/289).

É o relatório.

O presente recurso perdeu o objeto.

Segundo as informações colhidas no portal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais na *internet*, em 17/5/2019, no Processo n. 0209.18.003230-9, da 1ª Vara Criminal da comarca da Curvelo/MG, o ora recorrente foi condenado às penas dos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, e do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, ao total de 9 anos de reclusão, com início em regime fechado, mais 1.210 dias-multa (fls. 304/306). Na oportunidade, foi-lhe negado o direito de apelar em liberdade (fl. 310).

Ora, o aresto combatido nesta impetração foi proferido no dia 18/4/2018 à luz do primevo decreto prisional, e, *ante a prolação de édito condenatório, que alterou a realidade fática dos autos, esvaziou-se o objeto do pedido aqui formulado, no sentido de não estarem presentes os requisitos exigidos para a imposição da custódia cautelar* (AgRg no HC n. 413.143/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/9/2017).

Assim, considerando que *a sentença superveniente inaugura nova realidade processual, resta impedido o exame da questão invocada nesta Corte, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, sendo prescindível a utilização de fundamentos diversos para a aplicação da prejudicialidade ao objeto do habeas corpus* (AgRg no RHC n. 73.759/BA, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 7/11/2016).

Afinal, na ocasião da prolação de sentença condenatória, *em que se reconheceu, ainda que em decisão sujeita a recurso, mas em cognição exauriente, a culpa do paciente,* [...] *a adequação da medida cautelar imposta foi reexaminada à luz de um espectro fático-processual de maior amplitude e profundidade. Assim, o estado de liberdade, atualmente, é alvo de ato jurisdicional superveniente, autônomo, de requisitos específicos e que desafia impugnação própria*. (STF: HC n. 138.238/PR, Ministro Edson Fachin, DJe 22/2/2017).

De mais a mais, o anterior título judicial não revelava nenhuma ilegalidade aparente, uma vez que apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, tendo sido destacado pelo Juízo de origem que o ora recorrente *se dedica a práticas delituosas, vez que também já fora condenado por crime de uso de documento falso e porte de arma de fogo de uso restrito* (fl. 87).

Quanto as demais teses de nulidade da *prova ilícita, invasão de domicilio e maus tratos quando da decretação da prisão em flagrante* (fl. 235), verifica-se que, ao proferir a sentença, o Juízo processante afastou eventuais ilegalidades e, como se sabe, a prolação de sentença condenatória pressupõe a existência de prévia dilação probatória, aferindo-se e confirmando-se a existência de justa causa, não só para a ação penal, mas também para a própria condenação, que somente poderá ser desconstituída por meio do recurso cabível (apelação).

Pelo exposto, a teor do disposto no art. 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado** o presente recurso em *habeas corpus.*

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator